



AFIXADO
EM: 27/07/20
Ana Patrícia Cavalcante
Mat. 255

LEI Nº 2.945, DE 29 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, provido de taxímetro, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995.

§ 1º. Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º. O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do edital de licitação e desta Lei.

§ 3º. A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - AGENTE OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI – Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes – DEMUTRAN, a quem compete a execução da presente Lei;

II - PERMITENTE – Município de Maracanaú;

III - PERMISSÃO – Pessoa física detentora de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município de Maracanaú;

IV - CADASTRO DOS CONDUTORES DE TÁXI (CCT) – Registro permanente dos permissionários, condutores e seus auxiliares de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi realizado pelo DEMUTRAN;

V - LICENÇA PARA TRAFEGAR – Documento que autoriza determinado veículo, permissionário e auxiliar a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pelo DEMUTRAN;

VI - PONTO – Local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo DEMUTRAN, para o estacionamento de veículos Táxi;

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



VII - SERVIÇOS DE TÁXI – Serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e aferida por taxímetro;

VIII – CONDUTOR AUXILIAR – Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Permissionário, sem vínculo empregatício;

Capítulo II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I Da Competência

Art. 4º. Compete ao DEMUTRAN, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Maracanaú atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo único: No exercício dessa competência o DEMUTRAN, vinculado a Secretaria de Defesa Social, disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas na legislação vigente.

Seção II Da Permissão

Art. 5º. A partir da vigência desta Lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único: Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Seção III Da Licitação do Serviço de Táxi

Art. 6º. A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Maracanaú será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pelo DEMUTRAN, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º. A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.





AFIXADO
EM: 29/07/20
Ana Patrícia R. Zavaicante
Mat. 22255

§ 2º. A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição do DEMUTRAN formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 7º. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pelo DEMUTRAN, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a "Licença para Trafegar".

Art. 8º. O número de veículos em operação será definido pelo DEMUTRAN de acordo com a demanda e poderá ser fixado até o limite dimensionado pelo Município, com base na população estimada através de censo demográfico mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único: Sempre que constatado por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores do DEMUTRAN, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social, abrirá oportunidade para licitar novas permissões para esse ponto.

Seção IV Da Outorga

Art. 9º. Será outorgada permissão para que tenham atendidos a todas as exigências desta Lei, do Decreto regulamentar, de outras legislações afetas ao serviço de táxi, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Maracanaú.

§ 1º. O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 01 (um) colaborador para os demais períodos.

§ 2º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.





AFIXADO
EM: 29/07/20
Ana Patrícia B. Cavalcante
Mat. 81255

Capítulo III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I Por Motorista Profissional Autônomo

Art. 10. A permissão para execução do Serviço de Táxi, motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.

§ 1º. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 01 (um) outro profissional inscrito no CCT.

§ 2º. A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação e em caso de desfazimento da entidade o permissionário reassume a condição anterior.

§ 3º. A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 4º. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta Lei.

§ 5º. Na transferência da permissão por motivo de falecimento do permissionário, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, por um prazo de 1 ano, para apresentar a Permissão para Dirigir e posteriormente mais 1 ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

§ 7º. Ao transferente da permissão do serviço de táxi fica vedada nova permissão.

Capítulo IV DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 11. O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será mantido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi, conforme modelo estabelecido no Regulamento, e o permissionário deverá portar um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único: Em caso do veículo estar circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeitos as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



Art. 12. O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

- I - permissionário do serviço público de táxi;
- II - colaborador de permissionário motorista autônomo;

Art. 13. A inscrição no CCT, será deferida ao permissionário, mediante os seguintes requisitos:

- I - tiver vencido o procedimento licitatório;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".
- III - Tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal;
- IV - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;
- V - Participar de todo curso/reciclagem promovido ou convocado pelo DEMUTRAN;
- VI - Apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução nº 456/13 do Contran.

Art. 14. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar pessoalmente ao DEMUTRAN, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 15. O condutor auxiliar independente do permissionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

Capítulo V **DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS**

Art. 16. O número máximo de permissões do serviço de táxi no Município será definido pelo DEMUTRAN, deverá respeitar o limite máximo fixado com base na população estimada através de censo demográfico mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será expresso através do Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por Decreto.

Art. 17. O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo DEMUTRAN, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

§ 1º. O DEMUTRAN fixará os novos pontos de localização tendo em vista o interesse público, sendo fixados, de interesse social ou rotativo.

§ 2º. Periodicamente, o Plano de Distribuição de Táxis, será reavaliado, a fim de manter-se adequado às reais necessidades do público usuário.

Art. 18. O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:

- I - Os pontos rotativos e de interesse social.
- II - O número máximo de veículos para cada ponto;
- III - O número máximo de táxis no Município;
- IV - A localização geográfica dos pontos conforme o interesse público.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - PONTO ROTATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande demanda aonde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa.

II - PONTO DE INTERESSE SOCIAL: espaço demarcado em vias ou logradouros, com baixa demanda ou demanda de serviços de táxi adaptados, aonde só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo, os quais serão sempre executados por empresas que de forma compensatória deverão manter a oferta do serviço neste ponto ao concorrer a lotes de pontos privativos.

§ 2º. Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos permissionários.

§ 3º. Os Pontos de Interesse Social quando destinado para táxis adaptados a portadores de necessidades, contarão com carros do tipo minivan ou similar, adaptados para receber pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme critérios definidos em decreto regulamentário.

§ 4º. Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio do DEMUTRAN, o poder público municipal poderá criar ou de interesse social, realizando transferência para estes locais, parte dos táxis licenciados.

§ 5º. Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados será promovido sorteio entre os interessados.

§ 6º. A relação do serviço de táxi deverá, obrigatoriamente, estar disponível aos interessados no site do DEMUTRAN, contendo, no mínimo, nome e foto do permissionário; número do alvará; endereço dos pontos de táxi; telefone para contato; identificação do veículo; validade; bem como identificação e foto dos condutores colaboradores.

Capítulo VI **DAS TARIFAS**

Art. 19. A prestação do serviço de táxi será remunerado por tarifa cujo valor, em cada caso, será apurado em taxímetro aferido por órgão oficial credenciado pelo IPEM/INMETRO.

Art. 20. O valor pago pelos passageiros, será composto das seguintes Unidades Tarifárias:

I - BANDEIRADA – Tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço;

II - BANDEIRA 1 – Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilômetro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h. até às 20hrs ou nos sábados das 06h até 13h;

III - BANDEIRA 2 – Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilômetro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 1 e também em todo o mês de dezembro, independente do horário;

IV - HORA PARADA – Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo no percurso da execução do serviço ficar parado.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



Art. 21. Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

§ 1º. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º. O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.

Art. 22. O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em decreto.

§ 1º. A tarifa fixa, será aferida por estudo do DEMUTRAN, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.

§ 2º. Será contabilizado no valor da Tarifa Pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

Capítulo VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 23. Os táxis só poderão ser conduzidos por permissionários/motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT.

Art. 24. Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis à qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:

- I - trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento;
- II - Seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;
- III - Portar-se com correção e urbanidade;
- IV - Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou mediante recibo, ao órgão competente;
- V - Estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VI - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando seu desembarque;
- VIII - Manter o veículo limpo e conservado;
- IX - Não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

Ad



Art. 25. Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

- I – Cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;
- II – Abandonar o veículo nos locais de estacionamento;
- III – Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- IV – Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- V – Dormir ou fazer refeições no interior do veículo.
- VI – Estacionar fora dos locais permitidos;
- VII – Conduzir passageiros ou bagagens, mantendo a indicação "livre";
- VIII – Dirigir o veículo com excesso de lotação;
- IX – Todos os pontos seguem no regime da vez.

Art. 26. O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 27. O Poder Executivo, por intermédio do DEMUTRAN aplicará aos infratores as penalidades, previstas na legislação vigente, e em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 meses suspenderá a respectiva licença.

Parágrafo único; O condutor/permissionário que tiver suspensa a sua licença, somente poderá reobtê-la um ano após a aplicação da pena.

Capítulo VIII **DOS VEÍCULOS**

Art. 28. Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pelo DEMUTRAN.

Art. 29. Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

- I – Ter quatro portas;
- II – Adotar pintura padronizada na cor prata e identidade visual definida pelo DEMUTRAN;
- III – Ter no mínimo 05 (cinco) anos de formação;
- IV – Estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:
 - a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.
 - b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.
 - c) Guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por credenciados pelo IPEM/INMETRO;
 - d) Em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§ 1º. Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto de regulamentação.

§ 2º. Em casos especiais, consoante aprovação do DEMUTRAN poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º. Vencidos os prazos fixados em Lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Art. 30. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

I - Caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre a parte exterior do teto;

II - Taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;

III - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;

IV - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;

V - Numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela DEMUTRAN, que deve estar exposto em branco nas laterais do veículo em adesivos ou mantas de ímã.

Art. 31. No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas as obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único: O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério do DEMUTRAN, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

Art. 32. Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único: Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os permissionários não se isentarão das obrigações previstas em Lei, para execução do serviço táxi.

Art. 33. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

Art. 34. Sempre que substituído um veículo deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel ou transferido de propriedade.

§ 1º. A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 dias acarretará em multa nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 38 e 40 desta Lei.

Art. 35. Aos permissionários do serviço público de táxi, regularmente cadastrados na forma desta Lei é facultado pleitear ao DEMUTRAN o enquadramento de veículos na categoria de Táxi Especial conforme dispuser em regulamento do Decreto do Poder Executivo.

Art. 36. A padronização dos veículos prevista nesta Lei será definida no regulamento.

Capítulo IX DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 37. Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único: Os permissionários devem renovar suas licenças para trafegar, anualmente em data previamente estipulada.

Art. 38. Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentário, bem como as instruções normativas expedidas pelo DEMUTRAN.

Art. 39. No canto superior direito da face do pára-brisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, emitido pelo DEMUTRAN, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

Capítulo X DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 40. O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional do DEMUTRAN, inclusive Agentes de Trânsito, manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço de táxi será exercida pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN devidamente identificados.

Art. 41. Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 42. Verificada a ocorrência de infração serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como aos condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º. As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º. A pena de multa será aplicada de acordo com a legislação vigente.

Art. 43. No caso de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 a 120 dias, independentemente da imposição de nova multa, conforme dispuser o regulamento.

Seção II Da Imposição das Penalidades

Art. 44. As penalidades serão impostas pelos servidores do DEMUTRAN, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá no mínimo:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 45. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Seção III Da Suspensão e Cassação da Permissão

Art. 46. A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, serão efetuadas por Decreto do Prefeito, por solicitação do Diretor do DEMUTRAN.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo será feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada e será encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para processamento.

Art. 47. A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento as convocações ou recadastramentos solicitados pelo DEMUTRAN implicará na suspensão da permissão.

Parágrafo único: Aplicada à penalidade de suspensão, o permissionário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.

Art. 48. Além das hipóteses previstas nesta Lei, a permissão para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:

Parágrafo único: O permissionário interromper totalmente o serviço por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pelo DEMUTRAN;

Seção IV Da Impugnação

Art. 49. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Art. 50. A impugnação será dirigida ao Chefe do Setor de Fiscalização do DEMUTRAN, devidamente protocolada e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

Seção V Do Recurso Administrativo

Art. 51. Da decisão do Chefe do Setor de Fiscalização do DEMUTRAN cabe recurso administrativo ao Diretor do citado órgão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.

Parágrafo único: O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado.

Art. 52. A decisão do Diretor do DEMUTRAN em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º. Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º. Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de Táxis e no Cadastro da Dívida Ativa do Município e o valor da multa deverá ser recolhido em favor do DEMUTRAN nos prazos e termos previstos no regulamento, sob pena de execução fiscal proposta pela Procuradoria-Geral do Município – PGM.

A



Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 54. Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta Lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados de licitação e para eles serão expedidos Termos e Alvarás de Licença nos termos desta Lei, mediante recadastramento a ser convocado pelo DEMUTRAN.

§1º. Os condutores auxiliares ativos que, na data de publicação desta Lei, e devidamente cadastrados no DEMUTRAN, ficam transformados em permissionários do serviço público de táxi, ficando dispensado de licitação de que trata esta Lei, sendo-lhes expedidos Termos e Alvarás de Licença, mediante recadastramento pelo DEMUTRAN.

§ 2º. Os condutores auxiliares de que trata o § 1º deste artigo:

I – deverão comprovar sua condição, através de autorização de condutor auxiliar, a fim de ser considerado permissionário;

II – ficam proibidos de transferir a permissão por um período de 12 anos, da data de publicação desta Lei;

III – não poderão apresentar condutores auxiliares pelo mesmo período na qual é vedada a transferência da titularidade;

IV – terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para incluir veículo em sua autorização, sendo este com ano de fabricação mínima de 10 (dez) anos e deverá atender aos critérios de vistoria do DEMUTRAN, sob pena de perda da validade da autorização.

V – serão identificados por adesivos ou mantas de ímã no veículo com identificação própria.

Art. 55. A partir da vigência desta Lei não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 56. Mediante proposta do órgão de fiscalização de trânsito e de transportes o Poder Executivo regulamentará a presente Lei para seu fiel cumprimento.

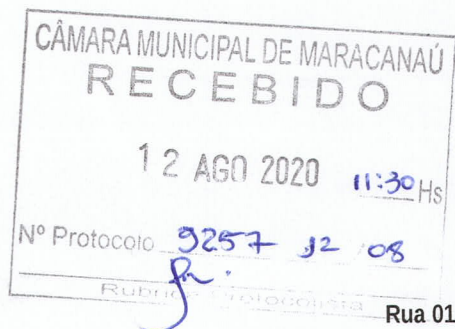
Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 29 DE JULHO DE 2020.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ



**ORIUNDA DO PROJETO
DE LEI Nº 044/2020 DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**



Palácio Antônio Gonçalves

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430